PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

ARTIGO CIENTÍFICO

# ***COMPLIANCE*: MINIMIZADOR DE RISCOS EM EMPRESAS PRIVADAS À LUZ DA LEI N° 12.846/2013**

ORIENTANDA: VITÓRIA REZENDE BILAC

ORIENTADORA: PROF.ª: MESTRE ISABEL DUARTE VALVERDE

GOIÂNIA-GO
2024

VITÓRIA REZENDE BILAC

# ***COMPLIANCE*: MINIMIZADOR DE RISCOS EM EMPRESAS PRIVADAS À LUZ DA LEI N° 12.846/2013**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito , Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof.ª Orientadora: Mestre Isabel Duarte Valverde

GOIÂNIA-GO
2024

VITÓRIA REZENDE BILAC

***COMPLIANCE*: MINIMIZADOR DE RISCOS EM EMPRESAS PRIVADAS À LUZ DA LEI N° 12.846/2013**

Data da Defesa: 20 de Maio de 2024

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientadora: Prof.ª: Mestre Isabel Duarte Valverde Nota

_____

Examinadora Convidada: Prof. (a): Mestre Miriam Moema de C.M. Roriz Nota

# ***COMPLIANCE*: MINIMIZADOR DE RISCOS EM EMPRESAS PRIVADAS À LUZ DA LEI N° 12.846/2013**

Vitória Rezende Bilac[1]

Este artigo examina a importância do compliance corporativo na prevenção e combate à corrupção no contexto empresarial brasileiro. Analisando a Lei 12.846/2013, que estabelece responsabilidade objetiva para pessoas jurídicas por atos de corrupção, o estudo destaca o papel do compliance como mecanismo para mitigar práticas ilícitas e promover uma cultura de integridade nas organizações. Além disso, são explorados os benefícios do compliance, como a melhoria da reputação empresarial, a redução do risco de sanções e o aumento da competitividade no mercado. A pesquisa também aborda os desafios e as melhores práticas na implementação do compliance, visando fornecer insights valiosos para empresas e profissionais interessados na promoção da ética e transparência nos negócios.

**Palavras-chave**: Compliance corporativo, Corrupção, Lei 12.846/2013, Integridade empresarial, Cultura organizacional.

[1] Graduanda em Direito pela PUCGOIÁS. Endereço eletrônico: <vivirezendebilac@hotmail.com>.

**SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO ..... 5

**1 BREVES REFLEXÕES SOBRE A CORRUPÇÃO NO MUNDO GLOBALIZADO E NO BRASIL ..... 6**

1.1 HISTÓRICO E DEFINIÇÃO DE CORRUPÇÃO ..... 6

1.2 DADOS SOBRE A CORRUPÇÃO NO BRASIL ..... 7

1.3 FRAUDE EMPRESARIAL E FATORES QUE INFLUENCIAM ..... 8

1.4 LEI ANTICORRUPÇÃO N° 12.846/13 ..... 9

**2 *COMPLIANCE* SEU DESENVOLVIMENTO ..... 13**

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO COMPLIANCE E SUAS CARACTERIZAÇÕES ..... 14

2.2 BENEFÍCIOS E EFICIÊNCIA DO *COMPLIANCE* ..... 16

2.3 CÓDIGO DE CONDUTA ..... 17

2.4 CANAL DE DENÚNCIA ..... 19

2.5 COMPROMETIMENTO DA ALTA DIREÇÃO (*TONE AT THE TOP*) ..... 20

**3 ETAPAS DE IMPLEMENTAÇÃO DO *COMPLIANCE* ..... 20**

3.1 AVALIAÇÃO DE RISCO (*RISK ASSESSMENT*) ..... 20

3.2 ELABORAÇÃO DE REGIMENTOS INTERNOS E PROCEDIMENTOS A SEREM SEGUIDOS ..... 21

3.3 TREINAMENTO E AVALIAÇÃO ..... 21

3.4 RELACIONAMENTO COM PARCEIROS, FORNECEDORES E CLIENTES ..... 22

3.5 ATUALIZAÇÃO CONSTANTE DO PROGRAMA DE COMPLIANCE ..... 22

**CONCLUSÃO ..... 23**

**REFERÊNCIAS ..... 26**

# INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a importância do controle da corrupção na sociedade contemporânea, com foco na Lei 12.846/2013 e sua aplicação no contexto brasileiro, especialmente no que diz respeito ao compliance corporativo como mecanismo de prevenção e mitigação de práticas ilícitas no ambiente empresarial.

A corrupção representa um desafio significativo para a garantia dos direitos sociais e o desenvolvimento sustentável. A Lei 12.846/2013 é uma resposta legislativa a esse problema, introduzindo instrumentos como o acordo de leniência e o compliance. No entanto, ainda há lacunas na compreensão de sua eficácia e implementação, justificando a necessidade de investigação neste campo.

Embora a implementação do compliance possa exigir sacrifícios financeiros, as empresas reconhecem os benefícios em termos de reputação e lucratividade ao serem reconhecidas como referência em ética. Empresas que adotam práticas de compliance de forma sistemática e contínua observam ganhos em credibilidade, reputação e competitividade, além de redução do risco de sanções regulatórias e perda financeira. A busca por altos padrões éticos nas transações empresariais impulsiona processos mais seguros e burocráticos, demonstrando um compromisso com o gerenciamento criterioso das atividades.

Este estudo tem como objetivo geral analisar o impacto do compliance corporativo na prevenção da corrupção empresarial no contexto da legislação brasileira, considerando seus efeitos na reputação, lucratividade e responsabilidade social das empresas.

Partimos da hipótese de que a adoção sistemática e contínua de práticas de compliance corporativo pode reduzir significativamente a probabilidade de ocorrência de práticas ilícitas no ambiente empresarial, contribuindo para a construção de uma cultura organizacional ética e transparente.

Apesar dos potenciais benefícios do compliance corporativo, ainda persistem desafios quanto à sua implementação efetiva e à mensuração de seus impactos, levantando questões sobre a eficácia dessas medidas na prevenção da corrupção e na promoção de uma cultura de integridade nas organizações.

Este estudo adotará uma abordagem qualitativa, utilizando revisão bibliográfica, análise documental e estudo de casos para investigar a aplicação e os

resultados do compliance corporativo em empresas brasileiras. A linha de pesquisa escolhida envolve a análise das políticas e práticas de compliance em diferentes setores empresariais, com ênfase nos desafios e oportunidades enfrentados na implementação dessas medidas.

Revisão da literatura sobre corrupção, legislação anticorrupção e compliance corporativo. Tem como metodologia a Descrição da abordagem metodológica, técnicas de coleta e análise de dados. Apresentação e discussão dos resultados da pesquisa, incluindo estudos de caso e análise comparativa.

# 1 BREVES REFLEXÕES SOBRE A CORRUPÇÃO NO MUNDO GLOBALIZADO E NO BRASIL

## 1.1 HISTÓRICO E DEFINIÇÃO DE CORRUPÇÃO

Compreender o conceito e a história da corrupção é essencial para desenvolver estratégias eficazes de combate a esse fenômeno e para entender a importância do Compliance como uma ferramenta para mitigá-lo na sociedade contemporânea, promovendo uma cultura de integridade e contribuindo para a construção de um ambiente mais justo, transparente e ético para todos. A corrupção é um problema antigo e global que afeta governos, instituições, empresas e a sociedade como um todo.

Segundo o Código Penal Brasileiro, a corrupção é definida como o ato de prometer, oferecer, pagar ou autorizar o pagamento de qualquer benefício a um funcionário público ou a qualquer pessoa, direta ou indiretamente, com o objetivo de obter ou manter negócios, garantir uma vantagem indevida ou receber favores. Esta definição é congruente com as interpretações do dicionário, que descreve a corrupção como a degeneração moral ou desmoralização. Embora a forma mais evidente de corrupção seja o suborno em dinheiro, outras práticas incluem brindes, entretenimento, doações para organizações não governamentais, contribuições para partidos políticos, contratação de empresas ou indivíduos associados a funcionários públicos, despesas de viagem, entre outras.

A corrupção é um fenômeno social antigo e complexo, que persiste ao longo da história, e suas causas e consequências são multifacetadas. Ela representa uma ameaça ao tecido social, pois os interesses de uma minoria que detém poder burocrático muitas vezes prevalecem sobre a vontade e os interesses da maioria.

No contexto brasileiro, a corrupção tem raízes históricas profundas, influenciadas pela distância geográfica de Portugal, o que resultou em vigilância limitada sobre as atividades coloniais. Desde os primórdios, o Brasil foi visto como uma terra de oportunidades, o que atraiu indivíduos em busca de riqueza e poder. Historicamente, a escravidão, persistiu por muito tempo no país, reflete a falta de escrúpulos morais em relação aos direitos humanos. A mentalidade colonial persiste na sociedade brasileira até os dias de hoje, contribuindo para a perpetuação da corrupção.

De acordo com dados da Transparência Internacional (2016), o Brasil está entre os países mais corruptos do mundo, ocupando o 79º lugar em um ranking de 176 países, ao lado da Rússia, China e Índia. A corrupção causa danos incalculáveis em todos os setores da sociedade, desorganizando e desestruturando a máquina administrativa e minando a confiança do povo no Estado, enfraquecendo assim as instituições estatais.

## 1.2 DADOS SOBRE A CORRUPÇÃO NO BRASIL

A corrupção é um tema de grande relevância no Brasil e internacionalmente, suscitando debates em diversas esferas da sociedade, incluindo políticos, acadêmicos e membros da sociedade civil. Uma análise dos dados sobre corrupção no Brasil oferece insights fundamentais para compreender a extensão e os padrões desse fenômeno complexo.

Por meio de uma análise histórica do período de colonização, observa-se que o país enfrentou desafios relacionados à corrupção, influenciados por fatores como a colonização, a escravidão e a construção de uma estrutura estatal. A distância geográfica de Portugal e a falta de vigilância eficaz durante o período colonial contribuíram para a disseminação da corrupção.

Indicadores quantitativos e qualitativos são essenciais para avaliar a prevalência e a gravidade da corrupção no Brasil. O Índice de Percepção da Corrupção (IPC), produzido pela Transparência Internacional, é um desses indicadores. De acordo com o IPC de 2021, o Brasil obteve uma pontuação de 38 em 100, colocando-o na posição 94 de 180 países avaliados. Essa classificação indica uma percepção significativa de corrupção no país. Além do IPC, outros indicadores, como o Índice de Transparência Municipal (ITM) e o Índice de Transparência dos Estados (ITE), oferecem insights sobre a transparência e a *accountability* em níveis subnacionais.

A corrupção tem impactos profundos em diversos aspectos da sociedade brasileira, incluindo o desenvolvimento econômico, a distribuição de recursos e a confiança nas instituições públicas. Estudos demonstram que a corrupção pode minar a eficácia das políticas públicas, desestimular investimentos estrangeiros e perpetuar desigualdades socioeconômicas. Além disso, afeta negativamente a confiança dos cidadãos nas instituições democráticas, minando a legitimidade do Estado e comprometendo a qualidade da governança.

O enfrentamento da corrupção requer uma abordagem multifacetada que envolva medidas legislativas, institucionais e culturais. No Brasil, foram implementadas diversas iniciativas para fortalecer os mecanismos de controle e prevenção da corrupção, incluindo a criação de leis anticorrupção, o fortalecimento de órgãos de fiscalização e controle, e o estímulo à participação cívica e ao ativismo anticorrupção. No entanto, desafios persistentes, como a impunidade, a falta de recursos e capacidade institucional, e a resistência à mudança cultural, continuam a obstaculizar os esforços de combate à corrupção no Brasil. Sendo assim, faz-se necessário a construção de uma cultura de integridade e *accountability* como forma de um compromisso contínuo e coordenado entre o governo, a sociedade civil e o setor privado.

## 1.3 FRAUDE EMPRESARIAL E FATORES QUE INFLUENCIAM

Desde as origens da economia (alguns milhares de anos atrás) existem, na vida das pessoas e no mundo dos negócios, “golpistas” que se dedicam a colocar em

prática vários tipos de fraudes, armadilhas, sistemas e esquemas para enganar e roubar o próximo. O código de Hammurabi (aproximadamente 1750 A.C.), um dos mais antigos conjuntos de leis já encontrados, define vários casos de fraudes e suas punições (por exemplo, na lei nº 265).

É importante observar que, assim como os demais fenômenos econômicos, as fraudes também se globalizaram. Hoje os mesmos esquemas de fraude aplicados são encontrados, com poucas adaptações, em vários países do mundo inteiro. Além disso, da mesma forma que existem as Multinacionais, já existem quadrilhas de golpistas transnacionais, com integrantes de diferentes nacionalidades e "filiais" que operam (ou seja, aplicam golpes) em vários países ao mesmo tempo, através de estruturas centralizadas e com um planejamento global, como aborda Lorenzo Parodi (2008).

O que é disposto sobre fraude pelo nosso ordenamento jurídico pela Lei n°4.502, de 30 de novembro de 1964.

> Art 72. Fraude é tôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Dessa forma, do artigo citado, depreende-se de forma clara e abrangente o conceito de fraude no contexto tributário. Ao definir fraude como qualquer ação ou omissão dolosa que visa impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou modificar suas características essenciais para reduzir o montante devido ou adiar seu pagamento, a lei estabelece uma base sólida para combater práticas fraudulentas no cumprimento das obrigações fiscais. Essa definição ampla permite que as autoridades identifiquem e punam estratégias evasivas que visam prejudicar a arrecadação tributária e prejudicar a integridade do sistema fiscal.

## 1.4 LEI ANTICORRUPÇÃO N° 12.846/13

Primeiramente, importante ressaltar que a Lei nº 12.846/13 sanciona mais do que condutas definidas pelo Código Penal como "corrupção". A referida norma, ao lado de dispositivos contidos na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92),

Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93) e do próprio Código Penal, formam um microssistema normativo voltado à proteção da administração pública, de seu patrimônio e dos princípios que a informam. A propósito, a Lei n.º 12.846/13 não utilizou este vocábulo (“corrupção”), mas “prática de atos contra a administração pública”.

Embora a Lei Anticorrupção Brasileira e também conhecida como a Lei de Empresa Limpa – seja relativamente curta, com apenas 31 artigos, a Lei Anticorrupção Empresarial “dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira e dá outras providências” (BRASIL, 2013). Esta se mostra como verdadeiro estímulo para a concretização de conduta empresarial ética e no combate à corrupção, bem como para o crescimento e o desenvolvimento dos programas de compliance.

O objetivo precípuo da referida Lei é responsabilizar as pessoas jurídicas privadas nacionais e estrangeiras, que oferecem propinas ou outras vantagens indevidas a entidades ou órgãos públicos, com a finalidade de obterem favores econômicos em detrimento dos cofres públicos e do interesse social; proporcionando verdadeira evolução na legislação nacional.

Apesar de muitos terem tido a impressão de que a lei foi aprovada de repente e aparentemente sem motivos, a Lei Anticorrupção Brasileira já estava em processo de elaboração e aprovação há bastante tempo, o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo ao Legislativo ocorreu em meados de 2010.

O Brasil é signatário das Convenções da OEA, OCDE e das Nações Unidas. Assim, o país estava obrigado a possuir em seu ordenamento jurídico uma norma que penalizasse as empresas pela prática de atos corruptos contra funcionários públicos nacionais e estrangeiros. Além disso, vale lembrar as manifestações de junho de 2013 que demonstraram a insatisfação do povo brasileiro contra os atos de corrupção e os desvios de dinheiro que estavam ocorrendo para a construção e reforma de estádios para a Copa do Mundo de 2014.

Desta forma, o governo brasileiro estava sofrendo pressões internas e externas para aprovação da Lei Anticorrupção Brasileira. Ainda, vale lembrar da Ação Penal 470/STF movida pelo Ministério Público e mais conhecida como ação do Mensalão que foi um dos julgamentos mais importantes da história do Supremo

Tribunal Federal (“STF”) e posteriores escândalos da Operação Lava Jato (Viana, 2012).

Outro ponto importante é que a Lei Anticorrupção Brasileira não é uma lei penal. As multas e sanções ocorrem no âmbito civil e administrativo. A Lei Anticorrupção Brasileira responsabiliza objetivamente a pessoa jurídica pelos atos práticos por seus indivíduos, o que significa que as autoridades não analisarão se a empresa teve dolo ou culpa na atuação do ato lesivo contra a administração pública. Outros aspectos relevantes da Lei Anticorrupção Brasileira são: (i) aplicação a qualquer pessoa jurídica que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente; (ii) responsabilização solidária entre as entidades do grupo econômico; (iii) responsabilização sucessória nas reorganizações societárias; (iv) extensão dos atos lesivos contra a administração para atos ilícitos também em licitações; (v) julgamento do ato lesivo através do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR; (vi) possibilidade de celebração de acordos de leniência; (vii) cadastro das empresas condenadas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP; e (viii) incentivo para a implementação de programas de compliance.

Importante ressaltar que diferente do que ocorre com outras leis, como a Lei 12.529/11, não há uma autoridade única ou de fácil identificação para julgamento do PAR e/ou celebração do acordo de leniência. De acordo com o artigo 8º da Lei Anticorrupção Brasileira a “instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário”. Além disso, no âmbito do Poder Executivo Federal a extinta Controladoria-Geral da União (“CGU”), atual Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (“Ministério da Transparência”), também tem competência para instaurar e julgar o PAR e para celebrar acordos de leniência.

A Lei Anticorrupção Brasileira pune os atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Além de punir atos lesivos praticados em licitações. Assim, as condutas reprimidas pela Lei Anticorrupção Brasileira são: (i) prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; (ii) financiar, custear, patrocinar ou subvencionar a

prática dos atos ilícitos; (iii) utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; (iv) dificultar investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação; e (v) fraudar licitações e contratos com o governo.

As penalidades da Lei Anticorrupção Brasileira são aplicadas nas esferas administrativas e judiciais. Na esfera administrativa, as penalidades são:

Multa: de 0,1 a 20% do faturamento bruto do último exercício ao início do PAR ou de R$ 6.000 a R$ 60.000.000, caso não seja possível utilizar o critério do faturamento bruto; e publicação extraordinária da decisão condenatória a expensas da pessoa jurídica.

Na esfera judicial, as penalidades são:

Perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagens ou proveitos, direta ou indiretamente, obtidos da infração; proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos públicos pelo prazo de 01 a 05 anos; suspensão ou interdição parcial de suas atividades; e dissolução compulsória da pessoa jurídica.

Além das penalidades mencionadas acima, a empresa é obrigada a reparar integralmente o dano causado e a inclusão em cadastros públicos de empresas inidôneas, suspensas e punidas. No âmbito federal são chamados de Cadastro Nacional de Empreses Inidôneas e Suspensas – CNEIS e Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP.

As circunstâncias de aumento (agravantes) e redução (atenuantes) das multas estão previstas na Lei Anticorrupção Brasileira, no entanto os percentuais de aumento ou redução das penas foram atualizados pelo novo Decreto n.º 11.129/2022.

Referente aos Agravantes (Artigo 22 Decreto 11.129/2022), segue os respectivos percentuais: Concurso dos atos lesivos de até 4%; Tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, até 3%; A interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada, entrega de bens, serviços essenciais a prestação de serviços públicos, ou descumprimento de requisitos regulatórios de 1% - 4%; Apresentação de índice de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da

ocorrência do ato lesivo 1%; Reincidência 3% ; Existência de contratos mantidos ou pretendidos com a administração pública de 1% até 5%.

Já referente as Atenuantes, segue os respectivos percentuais: Não consumação da infração de até 0,5%; Comprovação da devolução espontânea da vantagem auferida e do ressarcimentos dos danos de até 1%; Grau de colaboração (independentemente do acordo de leniência) até 1,5%; Comunicação espontânea da pessoa jurídica para instauração do PAR até 2%; Existência de um programa de compliance até 5 %.

Ainda sobre as atenuantes, o Parágrafo único do artigo 23 do Decreto 11.129/2022 menciona que que “somente poderão ser atribuídos os percentuais máximos, quando observadas as seguintes condições: (i) na hipótese prevista na alínea “a” do inciso II do caput, quando ocorrer a devolução integral dos valores ali referidos; (ii) na hipótese prevista no inciso IV do caput, quando a admissão ocorrer antes da instauração do PAR; e (iii) na hipótese prevista no inciso V do caput, quando o plano de integridade for anterior à prática do ato lesivo.

O último ponto crucial da Lei Anticorrupção é a possibilidade do acordo de leniência, que nada mais é do que um acordo entre a Administração Pública e a pessoa jurídica infratora.

Esse acordo tem como objetivo uma troca: a empresa infratora auxilia o Poder Público nas investigações e no processo, tendo como moeda de troca a possibilidade de diminuição das penas aplicáveis ao caso concreto.

Assim sendo, o acordo de leniência é uma cooperação entre a pessoa jurídica e a Administração Pública, onde a empresa colabora com as investigações, assume sua participação, podendo ser beneficiada, então, com a atenuação de 2/3 do valor da multa.

A análise da Lei 12.846/2013 permite concluir que ela surgiu para apenar pessoas jurídicas por atos de corrupção, veiculando uma série de sanções graves (de caráter mais grave do que as sanções, tradicionalmente, de natureza administrativa), adotando institutos de ordem penal (acordo de leniência e compliance).

## 2 *COMPLIANCE* SEU DESENVOLVIMENTO

## 2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO COMPLIANCE E SUAS CARACTERIZAÇÕES

No Brasil, o segmento ganhou destaque inicial, em 1992, no início da abertura do mercado nacional, a empresas estrangeiras. Na época, o País se adequou aos padrões éticos de combate à corrupção. A ação foi necessária devido à crescente competitividade entre empresas transnacionais.

O Brasil voltou a abordar o tema, em 2014, com a descoberta de esquemas de corrupção envolvendo empresas públicas e privadas, bem como agentes públicos. A operação Lava-Jato foi iniciada nesta época e abordou lavagem de dinheiro e, posteriormente, desvios de verbas públicas de empresas como a Petrobras (que tem capital público e privado).

Atualmente, o Conselho Federal de Administração – CFA, afirma que a empresa petrolífera brasileira é referência no uso de Compliance. Em 2014, a Petrobrás criou a Diretoria de Governança e Conformidade e o Programa Petrobras de Prevenção da Corrupção (PPPC), setor que cuida das políticas da empresa.

Ainda que o tema compliance, por se tratar de uma novidade em muitos setores da economia em vista da pouca tradição do tema no Brasil, seja de diminuto conhecimento de grande parte de empresários e executivos, observa-se que diversas empresas vêm adotando, com muito empenho e de forma sistemática e contínua, práticas reconhecidas de compliance.

Originária do latim *“complere”*, que indica vontade de fazer o que foi pedido, ou de agir ou estar em concordância com regras, normas e condições, em uma tradução mais simplista, a palavra compliance enseja conformidade, observância, executar de acordo, realizar o que foi imposto, de maneira que “ser compliance” indica agir de acordo. Para Manzi (2008, p. 15) *Compliance* pode ser definido como “ato de cumprir, de estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos, impostos as atividades da instituição, buscando mitigar o risco atrelado a reputação e ao regulatório”. Em outros termos, trata-se do conjunto de procedimentos adotados por uma empresa visando ao cumprimento de normas legais e regulamentos, diretrizes e políticas estabelecidas para a organização.

Os programas de Compliance anticorrupção têm o poder de, além de estimular um ambiente de negócios pautado por princípios éticos, melhorar a governança corporativa das empresas, tornando-as mais atrativas aos investimentos. A cultura de Compliance fortalece o sistema de gestão de pessoas, melhorando o clima dentro das organizações, e minimiza multas por violação das normas, além de proteger a imagem e reputação das empresas. Conforme exposto, o artigo 7º, inciso VIII, da Lei 12.846/2013 dispõe que serão levados em consideração na aplicação das sanções a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

Podendo ser entendido também como uma forma de defesa leal e justa que se utiliza de táticas para prevenção de riscos futuros. A redução dos riscos relacionados às condutas antiéticas dos profissionais aumenta a competividade das empresas, pois a gestão de riscos preserva a imagem corporativa interna e externa, diminui a probabilidade de fraudes internas e gera ambiente mais seguro para a realização de negócios. A corrupção em suas diversas formas compromete o desenvolvimento do mercado e reduz possibilidades de lucratividade consistente no longo prazo (SANTOS; GUEVARA; AMORIM, 2013, p. 54).

Apresenta, como elementos básicos e necessários de todo programa de compliance:

- O comprometimento da alta direção;
- A criação de políticas, procedimentos e controles de referência para o compliance;
- A aplicação de um programa efetivo de comunicação, treinamento e sensibilização;
- A avaliação, monitoramento e auditoria para assegurar a efetividade do programa;
- A aplicação adequada das medidas disciplinares e ações corretivas pertinentes;
- A adequação na delegação das responsabilidades e, por fim,
- A melhoria contínua.

Como afirmado, tamanha é a sua importância e aceitação social que, atualmente, há diversas modalidades de compliance, podendo ser mais ou menos amplos conforme a atividade ou o setor desenvolvido pela instituição. Alguns exemplos como desdobramento do compliance empresarial: O compliance tributário (como um conjunto de medidas que garante conformidade nos processos diários, tais como tributos a serem pagos e documentação a ser entregue); O compliance ambiental (busca adoção de ações com o fim de prevenir multas ambientais, por exemplo, e de garantir a sustentabilidade); O compliance consumerista (em busca de criar procedimentos internos a fim de evitar a fraude corporativa que atinge o direito dos consumidores); O compliance criminal (um importante mecanismo de prevenção e combate a alguns crimes, principalmente no que concerne ao sistema financeiro nacional, como o crime de corrupção – no sentido amplo – e, nesta senda, constata-se que é muito menos complexo adotar mecanismos de integridade e compliance, do que reformar todo o sistema penal brasileiro), dentre outros.

## 2.2 BENEFÍCIOS E EFICIÊNCIA DO *COMPLIANCE*

No Brasil, as empresas lidam com uma conjuntura de risco bem específica, em que se misturam elevados índices de PEPs (Pessoas Expostas Politicamente), a iminência de eleições gerais (que, por sua vez, altera a lista de PEPs do país), e uma grande concentração de crimes de natureza financeira, como estelionato, lavagem de dinheiro, corrupção e fraude.

De acordo com o Ministério Público de Constas, dentre os benefícios de adotar programas de compliance, destacam-se: a prevenção (evita imposição de sanções), ressaltando que não há receita para imunidade completa, o que se tenta é minimizar, educando os profissionais no sentido de agir conforme as normas; a redução das penalidades (posto demonstrar boa-fé por parte daqueles que implementam esse programa); a facilitação de acordos (leniência, delação, Termo de Compromisso de Cessação – TCC, entre outros), por ser um auxílio na identificação dos ilícitos, possibilitando que se noticie a infração às autoridades pertinentes e fornecendo as informações necessárias, de modo a cooperar nas investigações e, por

fim, o impacto positivo, que a implantação e manutenção de um programa de compliance gera, na reputação da empresa.

De uma forma mais clara e objetiva, a adoção de programas de compliance melhora a imagem da instituição e a produtividade e, como consequência atrai mais talentos, gera maior facilidade na captação de recursos e menor riscos jurídicos e financeiros.

Ocorre, porém, que a Lei n.º 12.846/13 ainda não especifica o “benefício” conferido às empresas e quais elementos os programas de Compliance devem possuir. Conforme exposto, esses mecanismos e procedimentos serão objetos de regulamento do Poder Executivo federal, de acordo com o referido parágrafo único do artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 12.846/13.

Trata se, portanto, da adoção de mecanismos para evitar que os delitos sejam cometidos e, em sendo cometidos, sejam mais facilmente apurados, uma vez que existe um compromisso com o ordenamento, daí surgir o termo compliance, como decorrência do verbo to comply, que em inglês significa comprometer-se.

O compliance, assim, se fortalece não só como uma exigência legal, mas aparecendo também como elemento de defesa em relação a eventuais atos cometidos por seus integrantes, protegendo a pessoa jurídica, sendo certo que sua adoção pode vir a representar, inclusive, contenção de gastos com contencioso e sanções (Santos, 2010).

Assim, a implantação de uma política de compliance anticorrupção seguramente trará custos para a organização empresarial, porém os prejuízos causados pela corrupção podem ser bem mais elevados. Portanto, a implantação da política de compliance tende a representar diferencial competitivo uma vez que, num mundo em constante transformação, a nova geração de consumidores tende a ser altamente crítica e a adquirir não somente produtos e serviços, mas valores e comportamentos éticos e sustentáveis; avaliando também os seus impactos em termos de confiança pública nacional e internacional.

## 2.3 CÓDIGO DE CONDUTA

Um programa de compliance importa na organização interna institucional que inclui, dentre outras coisas: criação de normas, fiscalização, auditoria, incentivo a denúncia de irregularidades. Desse modo é necessário a criação do código de conduta, devendo ser elabora e visto como norma máxima da empresa.

Nesse contexto, é uma espécie de mapa de valores e princípios, conduzindo a empresa ao cenário de negócios onde existem regras significativas de cidadania, eficiência de gestão, honestidade respeito básico aos direitos humanos, sendo disciplinado na referida Lei brasileira constituindo mecanismo destinado a diminuir a probabilidade da ocorrência de práticas ilícitas no âmbito empresarial, atuando na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas, diretrizes e boas práticas de gestão, consoante programa de integridade realizado pela Controladoria-Geral da União.

Um código de conduta eficiente, tem a necessidade de fornecer orientações de forma clara, objetiva e explicita para não gerar dúvidas e brechas na norma refletindo os princípios e valores institucionais, padrões éticos, acompanhado das políticas, procedimentos, prevenção de conflitos de interesses, vedação de atos de corrupção e fraude e normas internas.

Ainda, para que o Código de Conduta seja bem sucedido é necessário um processo de autoconhecimento, para não correr o risco de se elaborar uma ferramenta frágil ou inoperante. Sendo sua concepção deve envolver todos com os quais a empresa se relaciona, somando á isso deve ser acessível aos clientes, fornecedores, terceirizados e todos da empresa, ou seja, deve alcançar também os colaboradores que atuam fora do escritório comercial ou que possuam alguma deficiência. O código deve ser, ainda, objeto de comprometimento da alta diretoria.

Dessa maneira o código de conduta, tem como finalidade, da proibição de condutas arriscadas e estruturação de cultura ética na empresa, apurando os comportamentos desviados e os sancionando.

Nessa trilha, a implantação de um código de conduta e de uma cultura organizacional, importantes dizem respeito à possibilidade de redução e afasta a responsabilidade pelas sanções da Lei 12.846/2013. Conforme exposto, o artigo 7º, inciso VIII, da Lei supracitada dispõe que serão levados em consideração na aplicação das sanções a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade,

auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica

## 2.4 CANAL DE DENÚNCIA

A especialista Laila Belix assevera que as melhores estratégias de desmonte de redes de corrupção enfatizam a utilização de mecanismos que facilitam a exposição de relações de poder que estão por trás de esquemas. Sendo a transparência e a responsabilização ininterrupta uma ferramenta mais barata e mais eficiente.

Sendo assim a companhia deve estabelecer a existência de mecanismos incentivando e divulgando a existência de um canal para ser encaminhadas quaisquer denúncias, provenientes de qualquer origem. Sendo de extrema importância assegura a confidencialidade e anonimato e proteção contra a retaliação.

O artigo 57, do Decreto n° 11.129/2022, que regulamenta a Lei Anticorrupção, dispõe diversas formas de contato para controle do sistema, quais sejam: (i) e-mail; (ii) telefone; (iii) presencialmente, sites; canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, bem como mecanismos destinados ao tratamento das denúncias e à proteção de denunciantes de boa-fé.

Deste modo, o desenvolvimento e a criação dos meios de controle, gestão e divulgação dos canais de denúncias com política efetiva de proteção ao denunciante de boa-fé e aplicação das sanções devidas e proporcionais nos casos de violação, propiciam o combate a corrupção.

O canal de comunicação pode ser gerenciado internamente pela empresa ou por um terceiro contratado. Na qual os seus responsáveis devem gerenciar uma rotina de investigação já predeterminada para apurar as denúncias e tomar as devidas providências

O canal de comunicação é uma peça-chave para monitoramento do programa de compliance, bem como para auxiliar na prevenção e detecção de condutas impróprias, podendo ser um canal que possa ser utilizado para dúvidas e orientações sobre suas normas internas e eventuais situações de conflito.

## 2.5 COMPROMETIMENTO DA ALTA DIREÇÃO (*TONE AT THE TOP*)

Segundo a doutrina majoritária, uma empresa é uma comunidade que apresenta uma característica muito importante: é hierárquica, cujo poder decisório está nas mãos de seus administradores. Isto significa que o comportamento das pessoas que trabalham na empresa é, em grande medida, influenciado pelas determinações e pelo exemplo da alta hierarquia.

Assim o suporte e compromisso da alta administração é imprescindível para a implementação de um programa de compliance robusto, desse modo a diretoria deve conhecer o conteúdo e os procedimentos do programa de compliance, devendo realizar razoável fiscalização da implantação e efetividade deste. O comprometimento que deve ser demonstrado pelo alto escalão da companhia para que haja aderência do programa em toda a empresa.

# 3 ETAPAS DE IMPLEMENTAÇÃO DO *COMPLIANCE*

## 3.1 AVALIAÇÃO DE RISCO (*RISK ASSESSMENT*)

A avaliação de risco é um dos requisitos de validade e eficácia de um Programa de Compliance. É considerado também, um dos processos mais complexos do Compliance Corporativo.

A forma adequada para descobrir, evidenciar e tratar essas especificidades de cada empresa, é o processo de Mapeamento de Riscos de Compliance. Se faz por meio da auditoria interna, a investigação e o incentivo ao reporte são práticas adotadas pela empresa há vários anos. Por entender que é instrumento imprescindível para a gestão de riscos corporativos.

Fatores de risco são eventos que podem desencadear a materialização de um risco. São ameaças aos valores de uma organização, sejam estes econômicos, reputacionais, legais ou regulatórios, mercadológicos ou operacionais.

De maneira mais esmiuçada, contudo, observa-se que as pessoas jurídicas devem formular um sistema de gerenciamento de riscos que envolve: identificação do risco; análise quantitativa e qualitativa do risco; planejamento da resposta ao risco; monitoramento do risco.

## 3.2 ELABORAÇÃO DE REGIMENTOS INTERNOS E PROCEDIMENTOS A SEREM SEGUIDOS

A Lei Anticorrupção dispõe textualmente que na aplicação da sanção aos infratores, serão levados em consideração *"a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica"* (Art. 7º, VIII, da Lei 12.846/13); mister, pois, compreender o que significa um sistema de compliance, visto que o respeito às regras, regulamentos, enfim, às normas institucionais, não deve ser visto ou considerado como mera demagogia ou marketing.

## 3.3 TREINAMENTO E AVALIAÇÃO

Outro pilar de extrema importância é divulgação e comunicação do Compliance, podendo ser por e-mail, ações dos recursos humanos, por panfletos, palestras, reuniões e treinamentos.

Sua efetivação se dá, em grande parte, por meio de treinamentos oferecidos de forma contínua, através de sessões periódicas de seminários, devendo ser diálogo direto, práticos e baseados em casos reais, em exemplos que poderiam ocorrer na empresa, os ajudando a entender melhor o conteúdo das políticas internas. Assim demonstrando, assim, o seu comprometimento com a transparência e interação com o mercado e colaboradores.

É necessário que esteja em constante aprimoramento da comunicação corporativa só poderá acontecer após transformação cultural e, muitas vezes, com treinamento especializado

## 3.4 RELACIONAMENTO COM PARCEIROS, FORNECEDORES E CLIENTES

Nota-se que a relação da empresa com seus fornecedores e clientes é necessária ser permeada por ética. As constantes negociações com fornecedores levam, inevitavelmente, a situações de conflito. Um dos maiores riscos externos que o compliance pretende melhorar, minimizar ou/e prevenir é a quebra da reputação, práticas ilícitas e a melhoria de seu relacionamento com cliente e fornecedores.

O relacionamento externo que a empresa mantém, engloba os administradores, a direção e os funcionários; os concorrentes; os acionistas, os fornecedores, terceirizadas e os clientes; os organismos governamentais federais, estaduais e municipais. Para que possa ausentar ou minimiza impacto de futuros conflitos, bem como o compromisso de melhoria dos parceiros, se faz necessário a divulgação do código de conduta, treinamentos e inclusão de cláusulas em contratos

## 3.5 ATUALIZAÇÃO CONSTANTE DO PROGRAMA DE COMPLIANCE

A atividade empresarial, enquanto mutável, terá por também mutáveis seus riscos, devendo o programa de compliance prever constantes mecanismos para sua atualização. Sendo de extrema importância que o compliance não fique obsoleta, haja vista que o mercado está sempre em contates atualizações.

Na parte geral, foi descrita a estrutura do programa de compliance, para que chegasse nas seguintes estruturas descrita foram necessárias várias atualizações no sistema, sendo assim é necessário que permaneça prosseguindo com as novidades e atualizações.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, torna-se evidente que o compliance desempenha um papel fundamental na luta contra a corrupção e outras irregularidades no ambiente empresarial. A crescente adoção de programas de conformidade pelas empresas reflete o reconhecimento de sua importância em garantir uma conduta ética em conformidade com a legislação vigente.

A Lei 12.846/2013, ao instituir o compliance como critério para determinar sanções proporcionais, demonstra o compromisso do Brasil em cumprir compromissos internacionais e responsabilizar pessoas jurídicas por atos de corrupção. O compliance corporativo, regulamentado por esta lei, emerge como um mecanismo eficaz para mitigar práticas ilícitas no ambiente empresarial, promovendo a aplicação de códigos de ética, políticas e diretrizes de gestão.

Apesar dos possíveis sacrifícios financeiros, as empresas reconhecem os benefícios em termos de reputação e lucratividade ao adotarem práticas de compliance de forma sistemática e contínua. A observação de ganhos em credibilidade, reputação e competitividade reforça a importância estratégica do compliance na gestão empresarial.

Ao privilegiar processos mais burocráticos e seguros, as empresas demonstram um compromisso com altos padrões éticos em suas transações comerciais. A adoção do compliance não apenas fortalece a credibilidade junto aos stakeholders, mas também beneficia o Estado e a sociedade como um todo, influenciando outros setores a adotarem práticas éticas tanto no âmbito profissional quanto pessoal.

Observa-se que diversas empresas vêm adotando, com muito empenho e de forma sistemática e contínua, práticas reconhecidas de compliance. Tais empresas estão conscientes e seguras de que, aplicando mecanismos eficientes de integridade e transparência, além de contribuir para sua saúde financeira, traz ganhos como aumento da credibilidade e reputação junto às partes interessadas, além de alavancar forte vantagem competividade em relação aos concorrentes e ao mercado externo.

Deste modo, consiste também em eliminar o risco de sanções regulatórias, de perda financeira ou perda de reputação, que uma organização pode sofrer como resultado de falhas no cumprimento de leis, regulamentações, códigos de conduta e das boas práticas.

A fim de alcançar altos padrões éticos em suas transações empresariais, as companhias privilegiam processos mais burocráticos e mais seguros. Tudo isso, porque o compliance representa a preocupação e o gerenciamento meticuloso e criterioso de suas próprias atividades. Adotá-lo, significa ganhar automaticamente maior credibilidade por parte de fornecedores, investidores, clientes, instituições bancárias e do próprio mercado.

Portanto, fica claro que o compliance não é apenas uma ferramenta de conformidade legal, mas sim um vetor de transformação cultural que promove a transparência, a integridade e o desenvolvimento sustentável, contribuindo para uma sociedade mais justa e ética.

***COMPLIANCE:*** *RISK MINIMIZER IN PRIVATE COMPANIES IN LIGHT OF LAW 12.846/2013*

Vitória Rezende Bilac

## *ABSTRACT*

*This article examines the importance of corporate compliance in preventing and combating corruption in the Brazilian business context. Analyzing Law 12,846/2013, which establishes strict liability for legal entities for acts of corruption, the study highlights the role of compliance as a mechanism to mitigate illicit practices and promote a culture of integrity in organizations. In addition, the benefits of compliance are explored, such as improving business reputation, reducing the risk of sanctions, and increasing competitiveness in the market. The survey also addresses the challenges and best practices in implementing compliance, aiming to provide valuable insights for companies and professionals interested in promoting business ethics and transparency.*

***Keywords:*** *Corporate compliance, Corruption, Law 12.846/2013, Business integrity, Organizational culture.*

## REFERÊNCIAS

AMCHAM. Interesse de investidores estrangeiros reforça importância de compliance nas empresas brasileiras. Disponível em: http://www.amcham.com.br/gestao-empresarial/noticias/interesse-de-investidoresestrangeirosreforca-importancia-do-compliance-nas-empresas-brasileiras. Acesso em 14.03.2019.

BRASIL, LEI N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 Lei de Licitações e Contratos Administrativos. [S. l.], 1 abr. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 05 de set. 2023.

BRASIL, LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. Lei de Anticorrupção. Diario Oficial da União, bbrasilia,DF, Disponivel em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2013-2022/2021/lei/L14133.htmAcesso em: 03 de set. 2023.

CFA, Revista Brasileira De Administração Ano 30 Nº 133 Novembro-Dezembro 2019. Disponível em: . https://online.flippingbook.com/view/754019/24/, Acessado no dia 14 de setembro de 2023.

Cláudio Weber Abramo, Instituto Ethos, Formulação e Implantação de Código de Ética em Empresas, Agosto/2000. Disponivel em: https://www.ethos.org.br/wp-content/uploads/2013/05/Elaboracao-Codigo-de-Etica-Ethos-Claudio-Abramo.pdf . Acessado em 28 set. 2023.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi (Coord.). Manual de Compliance: preservando a governança e integridade das organizações. São Paulo: Atlas, 2010.

CORDEIRO, Carla Priscilla Barbosa Santos - A Corrupção Sob Um Prisma Histórico Sociológico: Análise De Suas Principais Causas E Efeitos. Revista Eletrônica Direito e Conhecimento, n. 2, v. 1, 2017, Jul./Dez./2017, Arapiraca/AL Cesmac Faculdade do Agreste, Disponível em:

COSO, Committee Of Sponsorig Organization Of The Theadway Commission, Gerenciamento de Risco Corporativo Integrado com Estratégia e Performance, julho de 2017.

FIGUEIREDO, Rudá Santos Direito De Intervenção E Lei 12.846/2013: A Adoção Do Compliance Como Excludente De Responsabilidade. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/17475/1/Dissertacao%20rud%C3%A1%20figueiredo.pdf. Acesso em: 01 de outubro de 2023.

file:///C:/Users/User/Downloads/670-Texto%20do%20artigo-2248-2287-10-20170730.pdf .Acesso: 23 de out. 2023.

ISHIKAWA, Lauro; MACIEL, Moises. A contabilidade e o compliance como instrumentos necessários para o combate à corrupção e à boa governança. VOLUME 7, NUMERO 13. ed. [S. l.]. Disponível em: https://revista.mpc.pr.gov.br/index.php/RMPCPR/article/view/11. Acesso em: 07 set. 2023.

MANZI, Vanessa Alessi. Compliance no Brasil: consolidação e perspectivas. São Paulo: Ed. Saint Paul, 2008.

MOREIRA, Eliane de Oliveira, Compliance No Brasil: Aspectos Da Responsabilidade Fiscal Das Empresas No Combate À Corrupção. Disponível em: https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/09/revista_esa_7_14.pdf, Acessado no dia 07 de setembro de 2023.

PARODI, Lorenzo. Manual das Fraudes. 2ª edição. Rio de Janeiro. Brasport. 2008.

PROGRAMA, de Integridade Diretrizes para Empresas Privadas. Controladoria-Geral da União. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf. Acesso em: 07 de setembro de 2023.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. Compliance e a Lei Anticorrupção nas Empresas. Ano 52, número 205, jan./mar. 2015.

RIBERIO, Ana Carolina; SORE, Raphael. Investigação Coorporativa. KPMG Business School, 2023.

SANTOS, Maurício Januzzi Santos. Criminal compliance: o direito penal aplicado em seu viés preventivo. In: Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, vol. 29/2010, p. 231, Jan/2012, DTR\2012\44804.

SERPA, Alexandre da Cunha, Compliance Descomplicado, Um Guia Simples E Direto Sobre Programa De Compliance, 1ª edição (24 março 2016).

SIBILLE, Daniel; SERPA, Alexandre. Os pilares do programa de compliance: Uma breve discussão. LEC Legal Ethics Compliance, 2016.

XAVIER, Christiano Pires Guerra, Programas De Compliance Anticorrupção No Contexto Da Lei 12.846/13: Elementos E Estudo De Caso Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13726/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20-%20Vers%c3%a3o%20Final%204.pdf?sequence=1&isAllowed=y, Acesso no dia 20 de setembro de 2023.